



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.519 - MG (2017/0114006-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ORLANDO FRANCISCO LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO ANDRE NASCIMENTO LISBOA - MG145794
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. DELITO COMETIDO NA DISPUTA POR PONTO DE VENDA DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **No caso**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a **periculosidade do agente** evidenciada por sua participação em associação criminosa, fortemente armada, que age de forma organizada, voltada para a prática de crimes de tráfico de drogas e, principalmente, quando se sabe que o delito de homicídio qualificado tentado objeto dos autos em tela, fora praticado em decorrência de disputa por ponto de venda de drogas, patente o risco de reiteração delitiva.

III - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.519 - MG (2017/0114006-2)

RECORRENTE : ORLANDO FRANCISCO LIMA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO ANDRE NASCIMENTO LISBOA - MG145794

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por ORLANDO FRANCISCO LIMA JUNIOR em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, nos autos do HC n. 1.0000.17.012990-2/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preventivamente preso, em 27/1/2016, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. art. 121, § 2º, incisos I e IV c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante a eg. Corte de origem, que denegou a ordem em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EVIDENCIADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

A negativa de autoria pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, o que é inviável na via estreita. Se a decisão que decretou a prisão preventiva estiver devidamente fundamentada, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional. A gravidade concreta do crime em tese praticado constitui fundamento idôneo a amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória" (fl. 211).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dar suporte ao decreto preventivo.

Requer, pois, o deferimento de medida liminar, para que o recorrente responda ao processo criminal em liberdade, aplicando-se as medidas cautelares diversas. No mérito, requer o provimento do recurso, concedendo-se a ordem do **writ**, mantido o pleito liminar ora requerido.

Liminar indeferida à fl. 243.

Informações prestadas às fls. 250-251, 254-264 e 266-315.

O Ministério Público Federal, às fls. 317-319, opinou pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. RÉU REPUTADO COAUTOR DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO EM DISPUTA DE PONTO DE VENDA DE DROGAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.519 - MG (2017/0114006-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ORLANDO FRANCISCO LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO ANDRE NASCIMENTO LISBOA - MG145794
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. DELITO COMETIDO NA DISPUTA POR PONTO DE VENDA DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **No caso**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a **periculosidade do agente** evidenciada por sua participação em associação criminosa, fortemente armada, que age de forma organizada, voltada para a prática de crimes de tráfico de drogas e, principalmente, quando se sabe que o delito de homicídio qualificado tentado objeto dos autos em tela, fora praticado em decorrência de disputa por ponto de venda de drogas, patente o risco de reiteração delitiva.

III - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de constrangimento ilegal, na hipótese, consistente na alegada ausência de fundamentação da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Inicialmente, cumpre destacar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Importante frisar que estão presentes, na hipótese, os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, na medida em que, verifico, consoante se depreende do decreto preventivo, que o aludido **decisum** fundamentou a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos seguintes termos:

"Representa o Delegado de Polícia pela prisão preventiva dos denunciados, com vistas a apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, contra a vítima Flávio Matos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público manifesta-se favoravelmente à decretação de segregação cautelar dos investigados, pelos fatos expostos adiante.

Aponta o "Parquet", em linhas gerais, que a prisão preventiva dos denunciados deve ser decretada, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Alega que o homicídio qualificado tentado gerou grande repercussão nesta cidade de Januário/MG, e o modus operandi utilizado revela alta periculosidade concreta dos denunciados, levando temor a toda a população, que não está acostumada com atos tão violentos.

Ressaltou que **os denunciados são pessoas de alta periculosidade, pois são membros de organização criminosa voltada à promoção de tráfico ilícito de entorpecentes no bairro Boa Vista, neste município de Januária/MG, sendo que disputa por ponto de venda de drogas, existente entre as facções dos bairros Boa Vista e Bom Jardim foi o que motivou o crime. Logo, há risco à ordem pública.**

[...]

No caso sob análise, é atribuída aos representados a prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em uma análise preliminar, há indícios de prova da materialidade e autoria do delito, consubstanciadas em boletim de ocorrência, bem como em depoimentos testemunhos colhidos pela autoridade policial.

O artigo 312 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva nas hipóteses de garantia da ordem pública, conveniência para instrução criminal, e garantia de aplicação da lei penal.

A vista do exposto, verifica-se o quão violenta foi a ação dos investigados, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Não se pode olvidar que a prática de referido crime encontra-se, por vezes, ligada à de diversos outros delitos, como vislumbrado no caso em questão.

Observa-se que crime teria sido praticado pelos representados, em comunhão de esforços e dificultando a defesa da vítima e por motivo torpe.

Assim, diante desse quadro, o que redundará em grande insegurança à população local, a prisão preventiva dos investigados faz-se necessária para garantia da ordem pública e também para garantia da aplicação da lei penal" (fls. 168-170, grifei).

Da leitura do trecho acima, tenho que o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua periculosidade, notadamente se considerada sua participação em associação criminosa, fortemente armada, que age de forma organizada, voltada para a prática de crimes de tráfico de drogas, e, principalmente, quando se sabe que o delito de homicídio qualificado tentado objeto dos autos em tela, fora praticado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência de disputa por ponto de venda de drogas, patente o risco de reiteração delitiva.

Não se pode olvidar, ademais, que o col. Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que **"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009), entendimento seguido por esta Corte, e aplicável à presente hipótese.

Tais circunstâncias, a meu ver, indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Cito, ainda, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE (UM DOS CHEFES DE UMA VIOLENTA FACÇÃO CRIMINOSA DE TRÁFICO DE DROGAS). RISCO DE REITERAÇÃO. RESPONDE A VÁRIOS PROCESSOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Admite-se, excepcionalmente, que juiz diverso o faça quando aquele estiver impossibilitado de realizar o ato em razão das hipóteses de afastamento legal, como no caso em que o Magistrado que instruiu o processo foi removido para outro Juízo (Art. 132 do CPC/1973). Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF e STJ.

4. No caso, a segregação cautelar está devidamente justificada em razão da periculosidade do paciente - um dos chefes de violenta facção criminosa que domina os pontos de venda de drogas da cidade e do Estado e que responde a outros processos na Comarca, inclusive o crime em análise (tentativa de homicídio) teria sido cometido em razão de briga entre organizações criminosas envolvidas com tráfico de drogas. O paciente também teria deixado de cumprir as medidas cautelares anteriormente impostas e estaria foragido em razão de outro decreto de prisão. Prisão preventiva justificada nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 345.339/RJ, **Quinta Turma** Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 7/4/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.

2. No caso dos autos, o recorrente, identificado como integrante de organização criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes, teria ceifado a vida da vítima, por esta, supostamente, ter delatado à polícia a existência de pontos de venda de drogas mantidos pela referida facção. Além disso, o acusado teria sido reconhecido por uma testemunha como autor de vários outros homicídios ocorridos na região. Tais circunstâncias são aptas a demonstrar a periculosidade social do recorrente, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. A alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial encontra-se superada, pois, consoante informações prestadas pelo Juízo singular, o paciente já foi denunciado e o processo encontrava-se aguardando a realização de audiência.

4. Ademais, a ação penal segue, até o presente momento, sua marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário.

"O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015).

*5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 62.809/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/4/2016).*

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE APONTADO COMO GERENTE DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INEFICÁCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, que é apontado como um dos gerentes da "organização criminosa estruturada que dissemina o tráfico de droga (com movimentação de uma significativa quantidade de substância entorpecente)", o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública e visando interromper a atividade criminosa. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

2. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais à imposição da medida segregatória.

*4. Recurso em habeas corpus desprovido" (RHC n. 70.664/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 1º/8/2016).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faz-se necessário asseverar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0114006-2

RHC 84.519 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01299027620178130000 0352160070277 10000170129902000 10000170129902001
1299027620178130000 352160070277

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ORLANDO FRANCISCO LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: THIAGO ANDRE NASCIMENTO LISBOA - MG145794
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: TALISSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: WELERSON LOPES SOBRAL
CORRÉU	: PAULO VITOR CARDOSO DA SILVA
CORRÉU	: GLEIDSON RICARDO DA SILVA MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.